



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026035-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, é agravada BENEDICTA GOMES DOS REIS DE ALMEIDA BEGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2026035-89.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

AGRAVADO: BENEDICTA GOMES DOS REIS DE ALMEIDA BEGO

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21.226

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO –

Decisão que determinou a execução dos honorários advocatícios em autos apartados e indeferiu o pedido de inversão do polo ativo - Insurgência da credora representante dos advogados do Banco do Brasil – Execução dos honorários já iniciado nos autos do cumprimento de sentença onde foram arbitrados – depósito parcial do valor pleiteado – saldo devedor remanescente que poderá ser executado nos mesmos autos - Legitimidade ativa da Associação dos Advogados do Banco do Brasil para a cobrança de honorários de sucumbência – Precedente do C. STJ. **Agravo provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB contra a decisão de fls. 313, integrada pela decisão de embargos de declaração de fls. 381, que determinou que, em caso de discordância com o valor garantido, a diferença dos honorários advocatícios deverá ser executada em incidente próprio, que indeferiu o pedido de suspensão, asseverou que a execução dos honorários não deverá ocorrer nos mesmos autos e indeferiu o pedido de substituição do Banco do Brasil pela ASABB e o pedido de inversão do polo ativo.

Insurge-se a agravante, pugnando pela reforma do r. decism. Em suas razões recursais, argumenta que representa os advogados associados e que os honorários foram fixados em 10% do valor da causa. Apontou que, uma vez que à causa foi dado o valor de R\$876.913,83, os honorários montam a quantia de R\$87.691,38. Diz ainda que o valor atualizado até setembro/2022 era de R\$149.176,60 e não R\$12.941,59, tendo havido equívoco na decisão ao aceitar depósito em garantia inferior ao valor do débito. Alegou ainda que a execução deve prosseguir nos mesmos autos e que o crédito perseguido não restou satisfeito. Por fim, pretende que seja autorizado o bloqueio de ativos até o valor do

débito.

Houve recolhimento do preparo.

Não houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Assiste razão à agravante.

Pelo que se tem dos autos do cumprimento de sentença, em razão da extinção sem resolver o mérito a credora Benedicta foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, em favor dos advogados do Banco do Brasil SA (fls. 179/180).

A Associação dos Advogados do Banco do Brasil pleiteou a execução dos honorários advocatícios correspondente a quantia de R\$95.482,96 (fls. 220/222).

A devedora realizou o depósito somente da quantia de R\$12.941,59 (fls. 282/284).

A credora manifestou sua discordância e apontou o valor correto que deveria ser pago.

Ora, tendo havido o depósito parcial do débito, evidente que não houve a satisfação do crédito. Imperioso destacar que o montante devido é muito superior ao depositado.

Cabível o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação ao saldo remanescente, não havendo óbice a que o prosseguimento da execução se dê nos próprios autos.

A execução dos honorários já havia sido iniciada, inclusive com pagamento parcial do débito. A credora pretende se satisfazer pelo saldo devedor remanescente, não havendo necessidade de distribuição de novo incidente processual.

Nada obsta que seja invertido os polos ativo e passivo no cumprimento de sentença e o cadastramento da Associação dos Advogados do Brasil, uma vez que essa tem legitimidade para o cumprimento de sentença, conforme precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADVOGADO EMPREGADO. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS CAUSAS EM QUE ATUA NA DEFESA DO EMPREGADOR. HONORÁRIOS QUE COMPÕEM FUNDO COMUM DE RATEIO. GESTÃO DO FUNDO POR ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUTAR OS HONORÁRIOS.

INTERESSE ADEQUAÇÃO PARA ANULAR ACORDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE POR MEIO DE AÇÃO AUTÔNOMA, MAS NÃO EM AÇÃO EXECUTIVA.

1. A Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB é entidade de classe na forma de associação civil, sem fins lucrativos, constituída para defender direitos, interesses e prerrogativas dos advogados empregados do Banco do Brasil, bem como para representá-los ou substituí-los processualmente e perante a administração do banco empregador.
2. A figura do advogado empregado é categoria específica disciplinada pelos arts. 18 a 21 da Lei n. 8.906/1994, Estatuto da OAB, que preceitua, quanto à natureza e ao destino dos honorários de sucumbência, assim como à jurisprudência, que os honorários constituem remuneração de trabalho do advogado, seja qual for sua origem.
3. O Regulamento do Estatuto da OAB prevê que os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes, não havendo, no entanto, preestabelecimento dos critérios de partilha.
4. O fundo comum para os honorários pode ser administrado pelos advogados, informalmente ou formalmente, com ou sem a criação de uma associação destinada a geri-lo. Nas hipóteses em que os advogados optam por constituir uma associação gestora dos valores aportados ao fundo, ela terá legitimidade ativa para executar os honorários sucumbenciais no processo.
5. No caso dos autos, os empregados advogados constituíram uma associação civil, à qual cabia deliberar sobre flexibilização do percentual e valores dos honorários advocatícios. Todavia, a associação recorrente pretendeu, em ação de execução, tornar nulo parte do acordo firmado entre as partes da ação e dar sequência à execução dos honorários fixados em despacho (art. 652-A do CPC/1973).
6. Sendo assim, apesar da legitimidade, em tese, da associação de advogados para tratar de questões referentes aos honorários, certo é que falta à hipótese o interesse de agir, condição da ação, em sua vertente adequação. É que a jurisprudência do STJ entende que, concluída a transação, sua rescisão só é possível quando comprovado dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, devendo ser arguida em ação própria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.711.324/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 9/9/2022.) g.n.

Portanto, o recurso deverá ser provido para que o cumprimento de sentença tenha prosseguimento pelo saldo devedor remanescente, nos mesmos autos, com inversão dos polos processuais, devendo constar do polo ativo Associação dos Advogados do Banco do Brasil – ASABB.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator